

ACÓRDÃO Nº 1929/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.635/2011-5.

1.1. Apensos: 036.056/2016-2; 015.010/2008-9; 001.381/2015-6

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Consorcio Construtor BR-163 (02.870.297/0001-71); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal:

8.1. Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF) e outros, representando Hideraldo Luiz Caron.

8.2. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Consorcio Construtor BR-163, Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Estacon Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 1.193/2011-Plenário, relativo a relatório de levantamento que identificou superfaturamento nas obras de implantação e conservação do trecho paraense da BR-163, executadas no período entre 1997 e 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Rogério Gonzales Alves, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.2.1. Maurício Hasenclever Borges e empresa Construtora Queiroz Galvão S/A:
Contrato PG 209/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
341.371,98	23/1/1998	D
299.224,99	11/5/1998	D
145.042,01	18/8/1998	D
217.397,57	3/9/1998	D
388.084,66	22/12/1998	D

9.2.2. Maurício Hasenclever Borges e empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A:

Contrato PG 210/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
329.510,16	23/1/1998	D
285.677,59	11/5/1998	D
185.689,40	18/8/1998	D
466.054,60	3/9/1998	D
390.765,14	23/12/1998	D

9.2.3. Maurício Hasenclever Borges e empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A:

Contrato PG 211/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
1.942.526,19	31/12/1997	D
313.172,21	23/1/1998	D
272.834,26	18/5/1998	D
177.186,18	18/8/1998	D
439.470,47	3/9/1998	D
379.254,76	22/12/1998	D
4.159.949,29	28/4/1999	D
3.067.612,78	5/9/1999	D
774.928,04	17/9/1999	D
236.026,85	17/9/1999	D
231.894,91	17/9/1999	D
231.306,45	17/9/1999	D
435.016,27	17/9/1999	D
282.777,65	9/2/2000	D
284.430,84	9/2/2000	D
267.800,70	3/3/2000	D
310.494,45	3/3/2000	D

9.2.4. Maurício Hasenclever Borges e empresa Estacon Engenharia S/A:

Contrato PG 212/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
417.977,88	23/1/1998	D
366.636,03	11/5/1998	D
180.456,25	18/8/1998	D
269.351,89	3/9/1998	D
475.136,05	22/12/1998	D

9.2.5. Roberto Borges Furtado Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri, Rogério Gonzales Alves e as empresas integrantes do Consórcio Construtor da BR 163: Construtora Queiroz Galvão S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Estacon Engenharia S/A:

Contrato PG 225/2000

VALOR (R\$)	DATA	D/C
453.672,54	22/12/2000	D
188.433,27	22/12/2000	C
907.296,88	26/03/2001	D
453.648,43	26/03/2001	D
376.846,52	26/03/2001	C

188.423,26	26/03/2001	C
453.455,60	04/04/2001	D
188.343,16	04/04/2001	C
226.751,69	12/04/2001	D
94.181,50	12/04/2001	C
164.548,98	21/08/2001	D
1.563.681,15	21/08/2001	D
68.345,56	21/08/2001	C
649.476,28	21/08/2001	C
107.730,66	21/09/2001	D
44.746,02	21/09/2001	C
2.676.911,21	02/10/2001	D
1.111.857,31	02/10/2001	C
2.728.697,33	23/11/2001	D
1.133.366,72	23/11/2001	C
3.880.474,07	05/02/2002	D
1.611.758,16	05/02/2002	C
3.348.458,69	25/03/2002	D
1.390.785,12	25/03/2002	C
200.196,57	06/05/2002	D
83.151,81	06/05/2002	C
1.204.334,88	10/07/2003	D
1.310.716,96	10/07/2003	D
500.221,50	10/07/2003	C
544.407,39	10/07/2003	C
2.862.254,68	11/07/2003	D
1.188.839,88	11/07/2003	C
1.790.319,87	24/05/2004	D
743.610,86	24/05/2004	C
114.339,76	24/06/2004	D
47.491,12	24/06/2004	C

9.2.6. Luiz Munhoz Prosel Júnior, Hideraldo Luiz Caron e as empresas integrantes do Consórcio Construtor da BR 163: Construtora Queiroz Galvão S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Estacon Engenharia S/A;

Contrato PG 225/2000

VALOR (R\$)	DATA	D/C
101.245,21	28/12/2005	D
42.052,28	28/12/2005	C
205.431,69	28/12/2005	C
494.598,00	28/12/2005	D
218.787,28	16/02/2006	C
526.752,94	16/02/2006	D
103.709,15	16/02/2006	C
249.690,49	16/02/2006	D
35.042,95	10/04/2006	C
84.369,51	10/04/2006	D
7.853,58	20/04/2006	C

18.908,30	20/04/2006	D
8.865,84	02/08/2006	C
21.345,43	02/08/2006	D
37.442,27	02/08/2006	C
90.146,12	02/08/2006	D
42.024,87	11/09/2006	C
101.179,22	11/09/2006	D
31.717,59	02/08/2006	C
76.363,37	02/08/2006	D
58.365,89	20/10/2006	C
140.521,90	20/10/2006	D
58.280,86	20/10/2006	C
140.317,18	20/10/2006	D
71.524,75	07/11/2006	C
172.203,21	07/11/2006	D
99.182,66	19/12/2006	C
238.792,50	19/12/2006	D
95.683,65	26/01/2007	C
230.368,27	26/01/2007	D
91.159,86	10/05/2007	C
219.476,77	10/05/2007	D
35.117,59	09/05/2007	C
84.549,23	09/05/2007	D
30.687,46	26/06/2007	C
73.883,22	26/06/2007	D
37.034,40	28/06/2007	C
89.164,15	28/06/2007	D
28.207,44	13/07/2007	C
67.912,32	13/07/2007	D
39.887,52	13/07/2007	C
96.033,33	13/07/2007	D
47.132,93	17/08/2007	C
113.477,39	17/08/2007	D
45.432,72	03/10/2007	C
109.383,96	03/10/2007	D
50.545,02	21/12/2007	C
121.692,35	21/12/2007	D
51.598,75	26/12/2007	C
124.229,32	26/12/2007	D
53.610,43	24/12/2007	C
129.072,64	24/12/2007	D
44.620,90	06/02/2008	C
107.429,42	06/02/2008	D
47.614,38	14/02/2008	C
114.636,54	14/02/2008	D
13.703,04	11/03/2008	C
32.991,48	11/03/2008	D
20.194,59	17/04/2008	C
48.620,57	17/04/2008	D

9.844,01	14/08/2008	C
23.700,46	14/08/2008	D

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Maurício Hasenclever Borges	22.746.166,57
Roberto Borges Furtado Silva	7.251.594,39
Francisco Augusto Pereira Desideri	7.251.594,39
Rogério Gonzales Alves	7.251.594,39
Luiz Munhoz Prosel Júnior	1.330.191,90
Hideraldo Luiz Caron	1.330.191,90
Construtora Queiroz Galvão S/A	9.544.784,75
Construtora Andrade Gutierrez S/A	9.729.320,77
Construtora Norberto Odebrecht S/A	27.033.984,71
Estacon Engenharia S/A	9.765.221,50

9.4. determinar ao DNIT, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento das dívidas pelos responsáveis, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração dos servidores, em favor do DNIT, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que se abstenha de realizar qualquer pagamento relativo as medições processadas e não pagas na execução do Contrato PG 225/2000, uma vez que o valor de tais serviços foram lançados como crédito em favor dos responsáveis condenados em débito na presente tomada de contas especial;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. encaminhar cópia da deliberação ao Ministério da Infraestrutura, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis.

10. Ata nº 31/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral